C O N C L U S Ã O

Em 18 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(27/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO FORMULADO POR AUTARQUIA FEDERAL – EMOLUMENTOS DEVIDOS - NATUREZA TRIBUTÁRIA – TAXA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI ESTADUAL N.º 11.331/2002 – DECRETO-LEI N.º 1.537/77 QUE NÃO ISENTA A UNIÃO DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, representada pela Advocacia Geral da União – AGU,** em face da r. decisão de fls. 14/18 que manteve a exigência, exarada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Socorro, de recolhimento dos emolumentos para a expedição da certidão de óbito solicitada.

Sustenta, em suma, a recorrente que a certidão de óbito foi solicitada pela Procuradoria-Geral Federal órgão vinculado à Advocacia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000537-24.2020.8.26.0601 e o código AA5EA0.

Geral da União, no curso de execução fiscal para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa da ANP - proc. 5013652-91.2019.4.03.6182, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Justiça Federal da 3ª Região; que há previsão no Decreto-Lei n° 1.537/77 de isenção da União para pagamento de custas e emolumentos aos Cartório de Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas; que a decisão afeta a eficiência administrativa e dificulta a busca de devedores da União; que o interesse está correlacionado à gratuidade reconhecida aos reconhecidamente pobres.

A D. Procuradoria Geral da Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 63/66).

É o relatório.

Opino.

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, de competência legislativa estadual para fins de fixação -ADI 1.378/ES, rei. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rei. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rei. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rei. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rei. Min. Carlos Velloso - o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual n° 11.331/2002.

As hipóteses de isenção dos emolumentos devem estar previstas apenas em Lei em sentido estrito - Recurso Administrativo n° 1050132-74.2019.8.26.0100, data da decisão 03/12/2019, Des. Pinheiro Franco; Recurso Administrativo n° 1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Des. Pinheiro Franco.

Atualmente a gratuidade dos emolumentos para atos no Registro Civil está disciplinada pela Lei Federal n° 6.015/73 (art. 30,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000537-24.2020.8.26.0601 e o código AA5EA0.

parágrafos 1º, 2º e 3º) e também pela Lei Paulista n° 11.331/2002.

Consoante dispõem os arts. 8º e 19º da Lei Estadual 11.331/2002:

> *"Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça."*
>
> *"Artigo 19º - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
> *II - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:*
> *a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;*
> *b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado."*

Nesta ordem de ideias, *in casu,* por se tratar de Autarquia Federal a isenção refere-se aos repasses, mas não aos emolumentos, que são as receitas dos Registradores, que exercem, em caráter privado e por delegação, os respectivos serviços públicos.

A despeito do julgamento da ADPF 194 pelo C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a recepção do Decreto-Lei n° 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988, certo é que dita norma é expressa ao isentar a União do pagamento dos emolumentos dos Oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e do Tabelião de Notas, não havendo qualquer previsão para os Oficiais de Registros

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000537-24.2020.8.26.0601 e o código AA5EA0.

Civis das Pessoas Naturais ou Jurídicas, sendo vedado, nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, qualquer interpretação ampliativa.

Diante disso, à exceção da isenção parcial, a obtenção da respectiva certidão dependerá, nos termos da legislação vigente, do pagamento dos emolumentos devidos.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000537-24.2020.8.26.0601 e o código AA5EA0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Katia Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 1000537-24.2020.8.26.0601

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000537-24.2020.8.26.0601 e o código AA5EBB.